



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

Trata o presente parecer da análise jurídica, no tocante a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, para a contratação de show artístico com a dupla THEO E JÚLIO, em comemoração ao 30º Aniversário do Município, que será comemorado nos dias 08/01/2023.

Consta do Termo de referência a indicação da empresa, bem como o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justificada a contratação pela qualidade do trabalho, bem como pelo reconhecimento obtido junto ao público do município e regional. Ensejando desta forma a aplicação ao Art. 25 da Lei 8.666/93.

Sendo que a solicitação foi preliminarmente deferida pelo Prefeito Municipal, e posteriormente encaminhado o procedimento ao setor de contabilidade, onde este, prestou informações da disponibilidade de dotação orçamentária para a cobertura das despesas.

É o breve relatório. Assim, passamos a análise da contratação direta.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, a própria legislação reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, elencadas no art. 25, da Lei nº. 8.666/93, que dispõe em seu caput: "*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, ..*

Por sua vez, o Inciso III do citado Artigo, dispõe:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitido ao Município a contratação direta. Como bem passemos à discussão.

Trata-se de inexigibilidade, pois a contratação da dupla Theo e Júlio, conforme informação do Termo de Referência, vem de encontro ao disposto no citado diploma legal, que possibilita a contratação de profissionais do setor artístico, quando a mesma é consagrada e reconhecida pelo público.

No entanto, mesmo tratando-se de inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, esta exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho¹:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado).

E mais adiante arremata o referido autor:

“a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2005.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Assim, a contratação direta deverá atender as determinações constantes no Art. 26, da Lei de Licitações (lei 8.666/93)², sendo assim após o presente parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

É o parecer, desta Procuradoria

Laranjal, 12 de dezembro de 2022.

Cilmar A.G. Esteche

Procurador Jurídico

OAB nº71571

² Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados